



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500183-67.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante WANDERSON HANNYEL BARROS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6474

Apelação Criminal com revisão nº. 1500183-67.2024.8.26.0417

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Paraguaçu Paulista/3ª Vara

Juíza: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Apelante: Wanderson Hannyel Barros de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação contra r. sentença que condenou o réu ao cumprimento de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso nos arts. 33, “caput”, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06. A Defesa sustenta insuficiência de provas para o decreto condenatório. Subsidiariamente, busca abrandamento da pena. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: se as provas são suficientes para a condenação do apelante e a adequação das penas impostas. **III. Razões de Decidir:** A autoria e materialidade delitivas foram satisfatoriamente comprovadas. Os elementos informativos colhidos na investigação foram ratificados em contraditório judicial, a despeito da negativa do acusado quanto às imputações. As penas foram adequadamente impostas. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: As condenações por tráfico e associação ao tráfico são mantidas, pois lastreadas em robustos elementos de prova. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, arts. 28, 33, caput, 33, §4º, e 35. Código Penal, arts. 44 e 77. **Jurisprudência Citada:** AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022. AgRg no HC n. 659.077/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022. Apelação Criminal 0001141-29.2010.8.26.0091, Relator José Raul Gavião de Almeida, julgado em 10/04/2014.

Trata-se de apelação interposta por **Wanderson Hannyel**

Barros de Souza (fls. 820, 828/834) contra r. sentença (fls. 799/809) que o condenou ao cumprimento de 8 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06.

Pugna a Defesa pela do julgado, com vistas à absolvição e, subsidiariamente, ao abrandamento das penas. Argumenta que o conjunto probatório é insuficiente à condenação, destacando a versão narrada pelo acusado. Sustenta que o réu se uniu a outros indivíduos para aquisição de drogas para consumo próprio, mediante rateio, de modo que compravam em maior quantidade e pagavam menor valor, inexistindo tráfico ou associação para o mesmo fim. Argumenta tratar-se de réu primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita. Por conseguinte, requer absolvição ou desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº. 11.343/06. Caso mantida a condenação, pleiteia: incidência do redutor previsto no art. 33, §4º; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 838/842. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. José Cláudio de Melo Costa, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 851/859).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 01/03) que, na manhã de 20 de fevereiro de 2024, por volta das 06h20, na rua Rui Barbosa nº. 760, bairro Barra Funda, no Município e Comarca de Paraguaçu Paulista, Wanderson Hannyel Barros de Souza, vulgo “Wandeca”, guardava e tinha em depósito, para fins de comércio e consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 5,95g de MDA, popularmente conhecido como *ecstasy*, droga que determina a dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, também, que, ao menos até 20 de fevereiro de 2024, no Município e Comarca de Paraguaçu Paulista, Wanderson Hannyel Barros de Souza, vulgo “Wandeca”, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos com Felipe Lopes Romano e outras pessoas não identificadas, associaram-se entre si, para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06.

Narra a inicial acusatória que *“o denunciado guardava e tinha em depósito a sobredita droga com o intuito de comercializá-la a dependentes e usuários de tais substâncias, quando foi surpreendido por policiais civis. Na ocasião, durante operação policial deflagrada para*

combater o tráfico de drogas neste município – 'Operação Amnésia' –, policiais civis se dirigiram à residência de WANDERSON, visando dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária expedido nos autos n.º 1500140-33.2024.8.26.0417 (em apenso), e ali localizaram 09 comprimidos de ecstasy, bem como dois aparelhos de telefonia celular, além de dinheiro e de apetrechos utilizados para armazenar drogas. Ao proceder-se à extração dos dados existentes nos celulares apreendidos, em um deles foram encontradas imagens, além de comprovantes de transações realizadas por WANDERSON, os quais demonstram que ele promovia o tráfico de drogas (fls. 618/634). A forma como estavam acondicionadas as drogas, além das circunstâncias de sua apreensão, aliadas às informações prestadas por usuários de drogas (fl. 576) e às extraídas dos aparelhos de telefonia celular do denunciado e de Felipe Lopes Romano (fls. 618/634 e 536/542), bem demonstram a prática da traficância por WANDERSON. Além disso, apurou-se também que, ao menos até 20 de fevereiro de 2024, WANDERSON, Felipe Lopes Romano e outras pessoas ainda não identificadas, associaram-se entre si, para o fim de praticarem o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. A partir da análise dos dados extraídos do aparelho de telefonia celular de Felipe Lopes Romano, apurou-se que, dentro da associação para o tráfico, WANDERSON era o responsável por receber e guardar, em sua residência, as drogas que chegavam por correios ou PAC, sendo que, posteriormente, o entorpecente era dividido entre os integrantes do grupo, tratativas estas que são típicas de associação para o tráfico de drogas (fls. 536/542 e 636/637).”.

Constam do processo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 07/10), termos de depoimentos e interrogatório prestados em solo policial (fls. 12, 13, 16, 580/581), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), fotografias do material apreendido (fl. 22), laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 25/27), laudo de exame de corpo de delito (fl. 28), laudos de exame pericial de aparelhos de telefonia celular (fls. 52/84, 622/631), relatórios de investigação policial (fls. 85/570, 582/583, 586/621, 632/638), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 571/575, 646/648, 672/676), relatório final de inquérito policial (fls. 639/645), comprovante de depósito judicial (fls. 670/671), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 762/763 – desistência da oitiva da testemunha Lenon Fernandes Elias homologada à fl. 763).

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Em solo policial, o acusado negou a prática dos crimes, nos seguintes termos: *“O interrogado informa que Policiais Civis estiveram na data de hoje em sua residência para cumprirem mandado de prisão temporária e também o mandado de busca e apreensão. Que os comprimidos apreendidos em sua casa são drogas sintéticas 'MD' e são utilizados pelo depoente em festas noturnas e também em certas ocasiões durante o trabalho, pois trabalha como garçom no Hot Dog do Markinhos. Que o dinheiro apreendido e fruto de seu trabalho e os slicks apreendidos o interrogado guarda maconha, pois é usuário. Os dois aparelhos apreendidos o interrogado informa que o de cor vermelha lhe pertence e o outro de cor dourada que está danificado*

pertence à sua avó. Que indagado de quem adquiriu a droga sintética o interrogado informa que estava em uma festa no sábado dia 17.02.2024, e adquiriu de uma pessoa desconhecida. Que da sua prisão sua genitora está ciente Rosa Aparecida de Barros e que nada tem a falar de sua prisão que ocorreu tranquila e não apresenta lesões. Que nunca foi preso e não responde a nenhum processo.” (sic – fl. 16).

Em Juízo, o réu reiterou a negativa. Disse que as drogas apreendidas seriam destinadas a uso pessoal. Costumava consumi-las em festas e durante o dia, para “ter mais energia”. Disse que não se associou a Felipe Lopes para a prática de tráfico de drogas. Certa vez, Felipe pediu ao interrogado para mandar “uma situação” para sua casa, alegando que se tratava de “peças de tabacaria para vender na loja dele”. Não tem conhecimento sobre a conversa em que Felipe teria dito que iria mandar drogas para o interrogado.

Mas a negativa do réu permaneceu isolada e destoa dos demais elementos de provas que constam dos autos.

Na fase investigativa, os policiais civis Marcelo Rosa de Assis e Marcelo Maciel de Camargo, narraram, identicamente, que: “diligenciaram a residência do alvo Wanderson, uma vez que havia em seu desfavor um mandado de prisão temporária e outro de busca e apreensão para o imóvel, onde foram recebidos pela avó do investigado, ocasião pela qual a ordem judicial lhe foi apresentada; Wanderson se encontrava dormindo em um dos quartos, foi dado cumprimento ao mandado de prisão, pelo qual foi necessário o uso de algemas, devido

ao risco de fuga; durante as buscas Wanderson foi questionado se haveria entorpecentes na casa e o mesmo apontou uma pochete que estava em cima da cama em que dormia, no seu interior havia 9 'balas' de ecstasy, dinheiro e dois recipientes para o armazenamento da droga; ainda no quarto foi apreendido o celular de uso do investigado e no quarto ao lado um outro aparelho celular, que segundo Wanderson também lhe pertencia; o investigado foi conduzido até a delegacia de polícia de Paraguaçu paulista juntamente com os objetos apreendidos e ficou a disposição da autoridade policial.” (sic – fls. 12/13).

Sob o crivo do contraditório, os policiais civis confirmaram tal versão.

Marcelo Maciel de Camargo afirmou que, dando cumprimento a mandado de busca e apreensão, dirigiu-se à casa do acusado. Wanderson foi acordado pela incursão policial e, ao ser questionado sobre a existência de ilícitos no local, ele indicou uma pochete que estava sobre a cama, no interior da qual havia 9 comprimidos de *ecstasy*, dinheiro e dois recipientes para o armazenamento da droga. Wanderson alegou que a droga seria destinada a consumo próprio. A droga e dois aparelhos de telefonia celular foram apreendidos. Não se recorda se os celulares estavam desbloqueados. O depoente não participou das investigações, apenas do cumprimento dos mandados.

Marcelo Rosa de Assis reiterou os informes prestados pelo colega de farda. Acrescentou que o réu afirmou que os dois aparelhos de

telefone apreendidos lhe pertenciam. Não conhecia o réu.

Ainda em audiência judicial, o policial civil Caio Birolí Russo explicou que, inicialmente, a investigação recaía sobre a pessoa de Felipe Lopes Romano. No curso das diligências, o telefone celular de Felipe foi apreendido, oportunidade em que verificaram conversas entre ele e os demais integrantes da associação. O principal “sócio” de Felipe era Matheus Mariano, também conhecido como “Foguinho”. Felipe e Matheus adquiriam entorpecentes na Baixada Santista e em outros Estados e discutiam sobre o local de entrega das substâncias. Em diversos diálogos, eles apontaram o endereço de Wanderson (“Wandeca”) para envio das drogas, a saber: Rua Engenheiro Lopes, nº. 311. Em alguma das conversas, mencionaram *“nós precisamos ver certinho com o 'Wandeca', para não errar na hora do documento”*. No celular de Felipe, também havia conversa entre ele e Wanderson, em que o primeiro dizia sobre a entrega de “flor” na casa do segundo, sendo “flor” o termo empregado para se referir à maconha. Na ocasião, o próprio Wanderson indicou o endereço, mas inventou o nome do destinatário como sendo “Wanderson Silva”. Nessa mesma conversa, Felipe questionou Wanderson se ele queria “pren” (maconha prensada), “flor” (maconha) ou “@” (MDA). Por ocasião da busca e apreensão no endereço do réu, foram apreendidos 9 comprimidos de MDA e dois aparelhos de telefonia celular, mas Wanderson forneceu a senha de acesso de somente um deles. O telefone periciado não possuía WhatsApp instalado, mas havia fotografias de entorpecentes e capturas de tela com comprovantes de pagamentos. Um dos indivíduos ouvidos em solo policial afirmou que já havia comprado droga de Wanderson.

As conversas entre Felipe e Wanderson eram frequentes. Houve buscas no imóvel situado da Rua Engenheiro Lopes, mas, na data, Wanderson não estava lá. O local era uma “república” e os moradores disseram que Wanderson havia residido no local por quatro meses. Wanderson recebia a droga e revendia para Felipe. No celular de Luís Leme havia uma conversa com Davi, também investigados na Operação, em que Davi relatou que não conseguiria entregar a drogas, mas as deixaria com Wanderson.

A testemunha Lenon Fernandes Elias, ouvida somente em solo policial, afirmou: *“Que residiu no ano de 2023 por aproximadamente 09 meses na residência localizada em rua Engenheiro Loschi, 311, Centro, nesta cidade. Que se tratava de uma república na qual Wanderson Hannyel Barros de Souza residiu por aproximadamente 04 meses. Acrescenta que uma das condições para que Wanderson pudesse ingressar na república seria não estar envolvido com drogas, vez que nenhum dos moradores aceitava tal conduta. Os moradores saíram da república no final do mês de setembro por desacordos no pagamento. Vale dizer que os demais moradores da república não residem atualmente nesta cidade, vez que um deles se mudou para o Japão e o outro se encontra na cidade de Assis. Por fim, pontua que não tinha conhecimento acerca das mercadorias recebidas por Wanderson. Indagado acerca da movimentação de eventuais amigos de Wanderson na residência, acrescenta que a pessoa de David Victor de Paula Cordeiro Carvalho frequentava a residência em determinados dias entre as 13 e as 14 horas.”* (sic – fl. 584).

Na fase investigativa, a testemunha Edivaldo Ferreira da Costa disse: *“Que tem conhecimento da operação 'Amnesia' realizada pela polícia civil. Neste ato, esclarece que é usuário de drogas, fazendo uso contínuo de maconha. Usa também haxixe e drogas sintéticas como LSD e MD, estas quando frequenta eventos de 'rave'. Que tem conhecimento de que seu nome apareceu em investigação da delegacia de Paraguaçu, adquirindo drogas. Neste ato, afirma que quanto a Felipe Lopes, adquiria 'bala' e haxixe, sendo que passou a adquirir drogas de Felipe no começo do ano de 2023 e perpetuou até o final do ano. Acredita que a última vez que tenha adquirido 'bala' de Lopes foi no final do mês de dezembro de 2023, sendo que cada comprimido custava entre R\$25,00 ou R\$30,00, a depender da quantidade. O Haxixe era vendido por R\$65,00 (sessenta e cinco reais) cada grama. A droga ora era entregue na residência de 'Lopes', ora, o mesmo fazia entrega tipo 'delivery'. Que também adquiria drogas da pessoa de Felipe dos Santos, vulgo 'Phelp's'. Que, de 'Phelp's' adquiria Haxixe, sendo que também pagava o valor de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) o grama. Que se recorda que a última vez que comprou drogas de Felipe foi no começo de fevereiro. Que como não tinha dinheiro para pagar a droga à vista, 'Phelp's' vendeu ao declarante haxixe por R\$70,00 (setenta reais) o grama, tendo adquirido 3 gramas e ficado acordado que o pagamento seria realizado no dia 20 de fevereiro. A droga era entregue por 'Phelp's', no tipo 'delivery'. Também adquiriu droga do tipo maconha prensada da pessoa de Marco Aurélio de Oliveira, vulgo 'Markim'. Que já chegou a comprar de Markim a quantia de 50 gramas a R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Que recentemente próximo à prisão de Markim, acreditando ser meados de fevereiro, chegou a fazer contato*

com ele querendo pegar 25 gramas, ficando acordado que quando a droga chegasse 'Markim' avisaria o Depoente. Markim chegou a avisar o depoente cerca de uns três dias antes de ser preso que a droga havia chegado, no entanto, o Depoente não chegou a ir buscá-la, pois Markim foi preso antes. Que já adquiriu drogas de Guilherme, vulgo 'fiote', droga do tipo maconha prensada, no entanto já faz mais de um ano que não pega droga com o mesmo, pois deixaram de trabalhar juntos e por, isso não teve mais contato com ele. Quanto a David, já adquiriu drogas sintéticas do mesmo. David realizava frequentemente festas do tipo Rave em seu sítio e lá vendia drogas sintéticas aos participantes. Que adquiriu 'bala' no valor R\$40,00 (quarenta reais) cada comprimido. Acredita que a última vez que tenha adquirido a droga de David tenha sido no final do ano, por volta do mês de outubro de 2023. Que David fazia a entrega tipo 'delivery' utilizando-se de sua moto. Quanto a Luis Felipe de Sousa Leme, vulgo 'mussum', adquiriu recentemente do mesmo 'haxixe', do tipo 'dry'. Que comprou 2 gramas por R\$65,00, cada grama. Que comprou a droga 'fiado' de Mussum, ficando acordado que o pagamento seria feito do dia 21 de fevereiro. Que 'Mussum' foi preso antes, não tendo, o Depoente efetuado o pagamento. Que 'Mussum' levou a droga à casa do Depoente e estava à pé. Quanto à pessoa de Wanderson, vulgo 'Wandeca', já adquiriu maconha prensada do mesmo, no ano passado, não sabendo precisar exatamente a data. Que pegou 50 gramas de maconha com Wanderson, pagando o valor de R\$150,00. Que Wanderson levou a droga até a casa do Depoente. Que jamais comercializou drogas e apenas comprava para consumo próprio. Como usa continuamente.” (sic – fls. 580/581).

Em juízo, Edivaldo Ferreira da Costa disse não saber a respeito das drogas encontradas na casa do réu. Nunca comprou drogas de Wanderson, mas já compraram juntos, em grupos de “rateio”, existentes no WhatsApp e no Instagram. Contraditoriamente, disse não saber se o réu integrava grupo de WhatsApp voltado a esse fim. Adquiriam de maneira rateada, para consumo pessoal. Já usaram drogas juntos. Através do grupo, adquiriram “chá”, maconha, *ecstasy*, MDA. Não sabe especificar há quanto tempo conhece o réu. Somente quando fizeram rateio mandou mensagem para o réu, versando sobre drogas. Também já comprou drogas em rateio com Felipe Romano.

Por fim, a testemunha Marcos César Aparecido de Almeida, arrolada pela Defesa, nada disse a respeito dos fatos, limitou-se a abonar os antecedentes do acusado.

Pois bem.

A despeito da negativa do réu, as provas que pesam contra ele são contundentes.

Não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no AREsp n.

2.129.808/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022).

No caso vertente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, os quais se mostram coerentes e uniformes entre si. Em todas as oportunidades em que ouvidos, apresentaram versões harmônicas e descreveram pormenorizadamente a dinâmica das diligências.

Nesse sentido, asseguraram que, durante investigações relativas ao tráfico de drogas, deram cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência de Felipe Lopes Romano, ocasião em que apreenderam seu aparelho de telefonia celular. A perícia apontou a existência de verdadeira associação ao tráfico, composta, dentre outros indivíduos, também pelo réu, o que deu ensejo à diligência realizada na casa de Wanderson.

De fato, há prova de diversos diálogos, que foram mantidos entre março de 2022 e fevereiro de 2024, o que denota estabilidade e permanência da associação.

A veracidade dos relatos policiais é corroborada pelos laudos de exame pericial de aparelhos de telefonia celular (fls. 52/84, 522/631), dos quais destacam-se as conversas colacionadas nos relatórios de investigação policial, em especial no de fls. 639/645. Nelas, é possível observar claramente a associação havida entre o acusado e

Felipe Lopes Romano, haja vista as trocas de mensagens sobre quantidade e qualidade das drogas por eles adquiridas e posteriormente comercializadas, bem como a respeito do local de recebimento e armazenamento dos entorpecentes.

Especificamente entre Wanderson e Felipe, foram captadas conversas entre 28/08/2023 e 13/09/2023, que atestam que o primeiro era responsável por receber a droga encaminhada pelos Correios que, posteriormente, era revendida pela associação.

No diálogo de fls. 541/542, Wanderson indica o endereço da Rua Engenheiro Losch, 311 (em que ele residiu por aproximadamente 9 meses em 2023, conforme relato da testemunha Lenon Fernandes Elias) para recebimento de “*pren, @ ou flor*”, e sugere que o destinatário seja denominado “Vanderson Silva”, com intuito de livrar-se de eventual punição na hipótese de retenção da mercadoria.

O diálogo estabelecido entre Felipe e “Foguín”, às fls. 545/546, comprova que todas as drogas que enviadas através dos Correios iam para a residência de Wanderson, na Rua Engenheiro Losch, 311. Felipe, inclusive, adverte “Foguín” para apagar as conversas, “*Principalmente com vandeca*”.

E, além de receber os entorpecentes, Felipe negociava com Wanderson a venda e o valor das drogas (“*Consigo faze no 20\$ dog*”; “*Tamo passando ela no 25*”, “*Tô fechando umas flor ali [...] Umas califa top (...) Pode manda desce ai?*”) (fls. 542/544).

Ademais, conquanto o acusado tenha fornecido a senha de acesso de somente um de seus celulares (justamente o que não possuía WhatsApp instalado), a perícia encontrou fotos variadas de entorpecentes, na pasta de arquivos enviados do celular, a indicar que as imagens foram enviadas como espécie de oferta.

Inobstante, ao ser interrogado, o acusado negou a acusação e alegou que jamais conversou com Felipe Lopes a respeito de drogas. O conteúdo das mensagens, no entanto, evidencia exatamente o oposto.

A negativa apresentada é genérica e dissociada da realidade, inexistindo qualquer prova que as corrobore ou enfraqueça a prova acusatória. A falta de verossimilhança da versão trazida pelo acusado, além de implicar má justificação de suas condutas, constitui fortíssimos indícios de culpabilidade, conforme entendem a doutrina majoritária e a melhor jurisprudência.

Nesta esteira, importante o ensinamento trazido pelo Exmo. Des. José Raul Gavião de Almeida:

“(...) A certeza de que os réus mentiram, seu descomprometimento para com a verdade fortalece a tese acusatória. No sentido de poder-se valorar contra o réu o teor inverossímil do interrogatório há acórdão desta Câmara: 'A regra insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (o preso será informado de seus direitos, entre os quais o e permanecer calado, (...) assegura ao acusado o direito ao silêncio, que tem dupla faceta. Garante que o interrogando não seja forçado a pronunciar-se afastando definitivamente a prática da obtenção de informação contra a vontade de quem responde criminalmente em persecução penal e obsta a valoração prejudicial

ao réu do exercício desse direito de calar-se. Houvesse a possibilidade de extrair prejuízo à defesa pela escolha do permanecer silente no interrogatório, essa preferência não caracterizaria um direito, mas teria a natureza jurídica de mera faculdade. Uma vez optado por apresentar versão sobre os fatos, todavia, o interrogatório passa a integrar o conjunto probatório e, conseqüentemente, fica sujeito a valoração, seja benéfica ou maléfica aos interesses da defesa. Em outras palavras, a regra constitucional do respeito ao silêncio deixa de ter relevância com o efetivo exercício da autodefesa, do direito de ser ouvido pelo juiz sem interposta pessoa. A preferência do acusado pelo pronunciamento em interrogatório acarreta a obrigação do magistrado de ouvi-lo e de valorar a versão que apresentar, beneficiando-o ou prejudicando-o, na medida em que a palavra do acusado, como as demais colhidas em juízo, não está imune ao princípio da persuasão racional. Assim, se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária a convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inverdade podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade' (Apelação n.º 888.293.3/3-00) (...)" (TJSP; Apelação Criminal 0001141-29.2010.8.26.0091; Relator José Raul Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/04/2014; Data de Registro: 14/04/2014).

Cabia à Defesa implantar certo estado de dúvida, capaz de autorizar o decreto absolutório. Tal empreitada, no entanto, não foi bem-sucedida, já que o réu apresentou versões conflitantes às provas constantes dos autos, veiculando informações inverossímeis e sem qualquer lastro probatório.

A propósito, anoto não olvidar que, como desdobramento do princípio da presunção de inocência, é dever da acusação comprovar

as imputações da denúncia. Contudo, tratando-se de prova acusatória firme e conclusiva, cabia à Defesa desconstituir o quadro probatório em desfavor do acusado, o que não se verifica no caso vertente.

Observo que, embora a quantidade de droga efetivamente apreendida em poder do réu não seja expressiva, é inequívoca sua destinação ao tráfico, especialmente pelas circunstâncias da prisão e investigações prévias, que deram ensejo a mandado de busca e apreensão, conforme narrado.

O legislador, propositalmente, não estabeleceu quantificador preciso, para discernir a conduta tipificada no art. 28, *caput*, da lei nº. 11.343/06 daquela prevista no art. 33, *caput*, do mesmo diploma legal. Em verdade, de acordo com o §2º do art. 28, “*Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*”.

A quantidade de substância apreendida é apenas um dos critérios a serem considerados pelo julgador, para aferir a destinação da droga – se ao consumo próprio ou à entrega a terceiros. No caso concreto, as circunstâncias da prisão supra relatadas evidenciam que a droga destinar-se-ia à mercancia.

Confirmado o decreto condenatório, passo à análise da pena que, a despeito do esforço defensivo, não comporta qualquer reparo.

Verifica-se que, relativamente a ambos os delitos e, as penas-base foram fixadas no mínimo legal e assim permaneceram nas demais fases da dosimetria, tornando-se definitivas.

Com efeito, a condenação por infração ao art. 35, *caput*, da Lei nº. 11.343/06 impede a incidência do redutor previsto no art. 33, §4º, do mesmo diploma legal, justamente porque a associação para o tráfico, em si considerada, implica dedicação a atividades criminosas.

Foi acertadamente reconhecido o concurso material entre os crimes – já que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos – e as penas foram somadas, totalizando 8 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Por fim, fixou-se regime inicial fechado, único viável ante a quantidade de pena imposta, afastando-se os benefícios dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal, pela mesma razão.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Ao cabo, verifico inalterada a situação fático-processual ensejadora da prisão preventiva dos apelantes, cumprindo rememorar a gravidade em concreto do delito, motivos pelos quais reputo que a segregação cautelar deve ser mantida. Por oportuno, relembro ser pacífico o entendimento de que “*Tendo o paciente permanecido preso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada a soltura após a superveniência de condenação em primeiro grau” (AgRg no HC n. 659.077/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI
Relatora